

Art. 4.º A licença de circulação será anual e dada por alvará individual para cada vagão, passado nas condições a que se refere a alínea f) da tabela anexa ao regulamento aprovado pela portaria n.º 10:184, de 2 de Setembro de 1942. As condições de circulação serão reguladas por diploma tarifário.

§ 1.º Os vagões considerados nos termos do corpo do artigo anterior só poderão ser autorizados a circular em serviço dos seus proprietários, como expedidores ou consignatários, ou das empresas concessionárias de caminhos de ferro nas condições previstas na presente portaria e quando requisitados nos termos do capítulo II do regulamento aprovado pela portaria n.º 10:184, de 2 de Setembro de 1942.

§ 2.º Nos casos especiais referidos no § único do mesmo artigo os vagões poderão circular à ordem das firmas transitárias interessadas ou das empresas nas condições já referidas e ainda à ordem de entidades particulares não concessionárias de caminhos de ferro, quando nesse sentido houver cláusula expressa no alvará.

§ 3.º As licenças concedidas ao abrigo do parágrafo anterior poderão ser cassadas em qualquer momento e sem direito a indemnização ao interessado quando a Direcção Geral de Caminhos de Ferro reconhecer que se deixou de verificar as condições referidas no § único do artigo 3.º

§ 4.º Sempre que o entenda conveniente, poderá a Direcção Geral de Caminhos de Ferro intimar a apresentação de prova cabal de que determinado vagão foi utilizado nos termos da autorização concedida. Se não forem apresentados, no prazo de trinta dias da data do aviso, os elementos de prova, ou estes sejam considerados insuficientes, serão aplicadas as penalidades estabelecidas no artigo 15.º da presente portaria.

Art. 5.º As taxas e outras condições de utilização pelo público dos vagões referidos no § 2.º do artigo anterior serão fixadas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 6.º Os vagões particulares podem ser postos temporariamente à disposição das empresas ferroviárias pelos seus proprietários, mediante condições previamente estabelecidas entre os interessados e aprovadas pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro.

Art. 7.º Todos os vagões particulares serão proibidos de circular se no prazo de trinta dias após a publicação desta portaria os seus proprietários não tiverem requerido alvará de circulação, nos termos do artigo 2.º

Art. 8.º Pela paralisação dos vagões embargados por falta de licença de circulação, quer resultante de esta não ter sido requerida, ter caducado ou ter sido suspensa, é devido o pagamento das taxas de depósito, nos termos e condições das tarifas em vigor.

Art. 9.º Os vagões particulares embargados por motivo de infracção às disposições do presente regulamento poderão ser requisitados pelas empresas, nos termos e condições expressos nos artigos 8.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º da portaria n.º 10:184.

§ único. As taxas de depósito deixam de ser devidas no momento em que o vagão entra para o serviço da empresa.

Art. 10.º Nestas circunstâncias, porém, no cálculo do preço do aluguer ter-se-á apenas em consideração:

a) O valor actual do vagão, determinado por exame contraditório;

b) A sua desvalorização anual durante o tempo de serviço em regime de aluguer.

Art. 11.º Os vagões requisitados nos termos do capítulo II do regulamento aprovado pela portaria n.º 10:184, de 2 de Setembro de 1942, cujos proprie-

tários não tenham requerido licença de circulação, nos termos do artigo 2.º da presente portaria, continuarão ao serviço da empresa requisitante, mas, decorridos que sejam os trinta dias a que nêle se faz referência, o preço de aluguer será estabelecido conforme indicado no artigo 10.º

Art. 12.º As disposições da tarifa especial A de grande e pequena velocidade, no que se refere ao transporte de mercadorias em vagões particulares, serão suspensas sessenta dias após a publicação da presente portaria, vigorando em sua substituição o que nesta se contém e as disposições de carácter regulamentar que forem publicadas nos termos do artigo 5.º

Art. 13.º As empresas concessionárias de caminhos de ferro não podem cobrar pelos serviços prestados na exploração de vagões particulares mais do que o estipulado nas tarifas em vigor para os serviços equivalentes com vagões das próprias empresas.

Art. 14.º As empresas ferroviárias fica reservado o direito de utilizar por sua conta os vagões particulares despachados em vazio, contanto que não excedam os prazos do seu transporte.

Art. 15.º Nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 31:409, de 21 de Julho de 1941, e do artigo 7.º do decreto-lei n.º 32:158, de 21 de Julho de 1942, as infracções às normas fixadas nesta portaria, e nomeadamente a utilização de vagões particulares para fins diversos dos indicados no alvará de licença de circulação, serão punidas com as seguintes multas, aplicadas pela Direcção Geral de Caminhos de Ferro, revertendo o produto para o Fundo especial de caminhos de ferro:

- 1.º 1.000\$ pela primeira infracção;
- 2.º 2.000\$ pela primeira reincidência;
- 3.º 5.000\$ e suspensão da licença de circulação de todos os vagões pela segunda reincidência.

§ único. Da aplicação das multas há recurso para o Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 16.º As dúvidas suscitadas na aplicação desta portaria serão resolvidas por despacho do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 30 de Agosto de 1943. — O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 33:016

O betume empregado pela Junta Autónoma de Estradas na pavimentação das estradas é recebido em bidões de ferro, que são pagos aos fornecedores como de betume se tratasse, pois que não podem ser devolvidos aos referidos fornecedores, em geral da África do Sul, por falta de transportes.

Esses bidões são vendidos em leilão, dando as respectivas importâncias entrada nos cofres do Estado como receita do Tesouro.

Considerando, porém, que não é aconselhável retirar à Junta a importância proveniente da venda dos bidões vazios, pois que por essa forma se iria cercear muito as verbas destinadas à compra de betume e, conseqüentemente, a dotação atribuída a esse organismo, pelo que a elas devem ser adicionadas, por contrapartida da inscrição de correspondente quantia no orçamento das receitas do Estado;

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, depois de ouvido o Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do das Obras Públicas e Comunicações, um crédito especial da quantia de 722.000\$, que reforçará o actual orçamento do segundo dos referidos Ministérios pela seguinte forma:

Capítulo 5.º:

Artigo 106.º, n.º 1), alínea a)	530.000\$00
Artigo 116.º, n.º 1)	192.000\$00

Art. 2.º Por contrapartida, no orçamento das receitas do Estado, no capítulo 8.º, onde constituirá o artigo 238.º-A, sob a rubrica «Junta Autónoma de Estradas», é inscrita a importância de 722.000\$.

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Agosto de 1943. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — An-

tónio de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência seguinte:

Do n.º 1) para a primeira verba do n.º 3) do artigo 743.º, capítulo 5.º	12.000\$00
---	------------

10.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 19 de Agosto de 1943. — Pelo Chefe da Repartição, *Darwin de Vasconcelos*.